

**DIÁRIO OFICIAL**  
Estado do Paraná**ATOS DA INTERVENTORIA FEDERAL NO ESTADO****DECRETO-LEI Nº 547****CRIA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do disposto no artigo 6º nº V, do Decreto-lei federal nº1202, de 8 de abril de 1.939, e nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 8.219 de 28 de novembro de 1.945.

Considerando que a obra rodoviária, pela influência que exerce no desenvolvimento da economia do Estado deve ser promovida pelo governo;

Considerando que o órgão encarregado de executá-la deve ser dotado da necessária autonomia ou, melhor, deve ter personalidade jurídica e afetação de recursos próprios, embora como ente autônomo faça parte integrante da organização jurídica do Estado;

Considerando que os Congressos Nacionais de Estradas de Rodagem e o 1º Congresso Geral dos Transportes recomendaram a autonomia financeira e administrativa dos Departamentos de Estradas de Rodagem;

Considerando que o Govêrno da União criou, pelo Decreto- lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1.945 o "Fundo Rodoviário Nacional" e reorganizou o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, com autonomia financeira e administrativa;

Considerando que, de acôrdo com o citado decreto-lei, a condição essencial para que os Estados participem do auxílio financeiro relativo á cota do "Fundo Rodoviário Nacional" é a de organizarem as repartições estaduais em moldes aprovados pela congênzeze federal.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS FINS E CARATER DO DEPARTAMENTO DE ESTRADASDE RODAGEM

Artigo 1º - fica criado o Departamento de Estradas de Rodagem, entidade diretamente subordinada a Secretaria de Viação e Obras Publicas, erigido em pessoa jurídica com autonomia administrativa e financeira e a reger-se pelas disposições do presente Decreto-lei.

§ único – Nêste Decreto –lei são consideradas equivalentes as expressões "Departamento de Estradas de Rodagem" e " Departamento".

Artigo 2º - Ao Departamento compete:

- a) – Executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projéto, orçamentos, locação, construção, reconstrução, melhoramentos e pavimentação das estradas compreendidas no plano rodoviário estadual, inclusive pontes e demais obras complementares;
- b) – manter a conservação permanente das estradas de rodagem estaduais e suas respectivas obras de arte, podendo em casos especiais, conservá-las por intermédio das Prefeituras municipais interessadas, mediante contato;
- c) – fiscalizar a conservação das estradas municipais, a cargo das Prefeituras, quando estas receberem auxílio do Estado para a sua conservação e melhoramento;
- d) – exercer a policia do tráfego nas estradas estaduais, nos têrmos da legislação em vigôr;
- e) – proceder, de acôrdo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, à revisão periódica, pelo menos de cinco em cinco anos, do plano rodoviário do Estado;
- f) – dar execução sistemática a êsse plano, mediante programas anuais previamente aprovados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

- g) – adotar a classificação de estradas e os seus tipos para o cálculo das pontes e obras de arte estabelecidas pelo Departamento Nacional;
- h) - prestar assistência técnica aos Municípios do planejamento e execução de estradas e caminhos municipais;
- i) – submeter à aprovação do Departamento Nacional os planos de operações de crédito, quando garantidos pela cota do Fundo Rodoviário Nacional;
- j) - aplicar integralmente em estradas de rodagem a cota do Fundo Rodoviário Nacional que couber ao Estado e às demais receitas previstas no artigo 20;
- k) – prestar, ao Departamento Nacional, contas pormenorizadas da aplicação das cotas do Fundo Rodoviário Nacional que lhe forem distribuídas, acompanhadas de relatório sobre o andamento da execução do plano rodoviário do Estado;
- l) – facilitar ao Departamento Nacional o conhecimento direto das atividades rodoviárias do Estado, permitindo-lhe verificar o cumprimento das condições para o recebimento do auxílio financeiro;
- m) – dar conhecimento ao Departamento Nacional de todas as leis, decretos e regulamentos que se referirem a tributos incidentes sobre automobilismo e transporte rodoviário;
- n) – conceder e fiscalizar, de acordo com a legislação respectiva, serviços de transporte coletivo de passageiros nas estradas estaduais; e em estradas municipais, quando interessarem a mais de um Município;
- o) – organizar e manter atualizado, com a colaboração dos Municípios, os mapas gerais e parciais da rede rodoviária do Estado;
- p) – coligir e coordenar, permanentemente, elementos informativos e dados estatísticos de interesse para a administração rodoviária;
- q) – manter em serviço permanente de informações ao público sobre itinerários, distâncias, condições técnicas, estado de conservação e recursos disponíveis ao longo das estradas do Estado, bem como sobre serviços regulares de transporte rodoviário coletivo de passageiros e mercadorias;
- r) – prestar ao Governo todas as informações solicitadas sobre assuntos relativos a viação rodoviária;
- s) – cumprir ou fazer cumprir a legislação rodoviária federal e principalmente as leis sobre os assuntos seguintes:
  - 1) – entrada dos agentes do Departamento nas propriedades públicas e particulares para a realização de estudos;
  - 2) - indenização de danos derivados dos estudos;
  - 3) – desapropriação;
  - 4) – direito de vizinhança com as estradas de rodagem;
  - 5) - interferência das estradas com outros serviços públicos, de utilidade pública, ou de interesse particular;
  - 6) – travessia de cidades e povoados por estradas federais e estaduais;
  - 7) – abandono e fechamento de estradas;
  - 8) – responsabilidade das administrações rodoviárias por acidentes conseqüentes de defeito da construção e conservação das estradas;
  - 9) – responsabilidade civil dos transportadores rodoviários;
  - 10) – concessão de estradas de rodagem à empresas particulares;
  - 11) – concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros;
  - 12) – responsabilidade civil criminal por danos às estradas de rodagem e por crimes e contravenções contra a segurança de circulação e a propriedade dos veículos.
- t) – proceder a pesquisas sobre assuntos rodoviários relativos a pavimentação, solos, obras de arte, racionalização do tráfego, economia de combustível e materiais, bem como fazer estudos de caráter econômico do tráfego rodoviário e de sua coordenação com outros meios de transporte;
- u) – organizar cursos de educação profissional do pessoal rodoviário e facilitar estágios dos técnicos do Departamento em outros Estados e no estrangeiro, bem como desenvolver, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, mostrando ao povo o seu valor social e econômico;

- v) – propor ao Governo as alterações do presente Decreto-lei e tôdas as leis sobre viação rodoviária, de competência do Estado que se fizerem necessárias, assim como a representação do Estado em Congressos de Estradas de Rodagem e ainda, patrocinar, promover ou auxiliar Congressos Estaduais de Estradas de Rodagem, bem como os Nacionais, que devam realizar-se no Paraná;
- x) - exercer, por conta a delegação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, as atribuições deste em relação a estradas constantes do Plano Rodoviário Nacional; situadas no território do Estado;
- y) – divulgar, por meio de boletins e outras formas de publicidade, trabalhos de estradas de rodagem e estudos sobre técnica, economia e administração rodoviárias, e,
- z) - exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis, e tendentes ao desenvolvimento da viação rodoviária.

## CAPITULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO

Artigo 3º - O Departamento de Estradas de Rodagem terá a seguinte organização:

I – ÓRGÃOS DELIBERATIVOS:

- a) Conselho Rodoviário;
- b) Conselho Executivo.

II – ÓRGÃO FISCAL:

Delegação de Controle

III – ÓRGÃOS EXECUTIVOS

- a) Diretoria
- b) Divisões, secções e serviços técnicos
- c) Procuradoria Judicial
- d) Serviços de administração.

Artigo 4º - O Conselho Rodoviário será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

- a) O Secretário de Viação e Obras Públicas do Estado, que será o Presidente do Conselho;
- b) – um representante da Faculdade de Engenharia da Universidade do Paraná;
- c) - um representante dos Órgãos de Classe dos Engenheiros;
- d) - um representante da Associação Comercial e Federação das Indústrias;
- e) - um representante do Departamento de Geografia, Terras e Colonização;
- f) – um representante da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, e
- g) – o Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem.

§ único – Os membros mencionados nas alíneas b) e f) serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante indicação dos órgãos e entidades representados, sendo que a duração do mandato será de 2 anos.

Artigo 5º - Com permissão ou a convite do Presidente, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidação das questões da alçada do Conselho Rodoviário.

Artigo 6º - Compete ao Conselho Rodoviário deliberar, por iniciativa propria ou do Diretor do Departamento, sôbre

- a) – regulamentação do presente Decreto-Lei;
- b) – modificações do plano rodoviário do Estado;

- c) – condições técnicas mínimas, inclusive faixa de domínio e trens-tipo para o cálculo das pontes e obras de arte correspondentes as diversas classes de estradas de rodagem;
- d) – programas e orçamentos anuais de trabalhos do Departamento, apresentados pelo Diretor;
- e) – operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalhos;
- f) – aprovação dos planos rodoviários municipais;
- g) – aprovação dos balancetes mensais e dos relatórios e prestações de contas anuais do Diretor;
- h) – contratos padrões para adjudicação de serviços sob os diferentes regimens de execução;
- i) – contratos de fornecimentos especiais de equipamentos e serviços aos quais não sejam aplicáveis os contratos-padrões mencionados na alínea anterior ou as normas regulamentares de rotina.
- j) – adjudicação de serviços ou obras aos quais não se apliquem os contratos-padrões, ou de valor superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), quando não aparece sem concorrentes;
- k) – tabelas numéricas de diaristas e mensalistas;
- l) – acôrdos com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para os efeitos da alínea [ilegível] do art. [ilegível]
- m) – dúvidas de interpretação ou conseqüências de omissões deste Decreto-lei;
- n) – ante-projeto de leis sobre viação rodoviárias;
- o) – aprovação dos projetos das estradas e obras do Departamento.

Artigo 7º - As deliberações do Conselho Rodoviário serão tomadas por maioria relativa de votos dos membros presentes, excetuado o Presidente, e no caso da alínea g) do artigo anterior, o Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 8º - Ao Secretário de Viação e Obras Públicas cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas c), d), g), h), i), j), l) e m) do artigo 6º e o encaminhamento ao Chefe do Governo do Estado, devidamente informados para decisão final, dos assuntos das alíneas a), b), e), f) e n) do referido artigo. Ao Secretário da Viação e Obras Públicas cabe, também, a decisão final, se no Conselho Rodoviário se verificar empate em matéria da alínea o) do artigo 6º.

§ único – Por-se-ão por aprovadas as deliberações do Conselho Rodoviário em assuntos das alíneas c), d), g), h), i), j), l) e m), desde que o Secretário da Viação e Obras Públicas não os vete ou modifique dentro de trinta dias, por despacho motivado, ou as devolva à reconsideração do Conselho.

Artigo 9º - Os membros do Conselho Rodoviário perceberão gratificação de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por sessão a que comparecerem até o máximo de Cr\$ 9000,00 (nove mil cruzeiros) anuais.

Artigo 10 – Formarão o Conselho Executivo:

- a) o Diretor do Departamento
- b) os Chefes de divisões, secções e serviços técnicos e administrativos que forem mencionados no Decreto relativo a estruturação interna do Departamento;
- c) o Procurador Judicial;
- d) o Chefe dos serviços administrativos.

Artigo 11 – Compete ao Conselho Executivo, além de outras funções, que lhe forem atribuídas no regulamentos.

- a) - estudar e dar parecer sobre os assuntos mencionados nas alíneas do artigo 6º, com exceção da alínea g);
- b) – discutir e elaborar os programas e orçamentos anuais do Departamento, fixando para cada projeto os característicos de viabilidade técnica, econômica e financeira, estabelecendo previsões detalhadas de prazos de execução, de recursos necessários e de providências administrativas indispensáveis;
- c) – estudar e prevêr periodicamente os manuais de instruções para os diversos serviços do Departamento;

- d) – julgar a classificação das propostas em concursos para adjudicação de serviços nos diversos regimes de execução e, em última instância, os recursos interpostos por concorrentes;
- e) – resolver sobre a adjudicação de serviços até o valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), quando não aparecerem concorrentes;
- f) – propor motivadamente ao Conselho Rodoviário a instauração de processo administrativo contra o Diretor do Departamento bem como a sua suspensão preventiva;
- g) – ordenar a instauração de processo contra qualquer funcionário do Departamento quando o Diretor já não o tiver feito pelo mesmo fato;
- h) – tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do Departamento;
- i) – deliberar sobre qualquer consulta que lhe fôr submetida pelo Diretor ou pelo Conselho Rodoviário;

Artigo 12 – O Conselho Executivo reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, sob a presidência do Diretor, ou de um membro por êste designado, sendo obrigatório o comparecimento de todos os membros que estiverem em serviço na sede do Departamento.

Artigo 13 – Constituirão a Delegação de Contrôlo:

- a) – um representante da Secretaria de Viação e Obras Públicas, estranho ao Departamento de Estradas de Rodagem, que será o presidente;
- b) – um representante da Contadoria Geral do Estado;
- c) – um representante da Secretaria da Fazenda

Artigo 14 – O Secretário de Viação e Obras Públicas designará o funcionário da Secretaria e solicitará da Secretaria da Fazenda a designação de outros membros da Delegação.

Artigo 15 – A Delegação de Controle compete exercer a mais ampla fiscalização sobre a administração financeira do Departamento, podendo, para êsse fim, examinar a qualquer tempo, a escrituração e a documentação. O Regulamento do Departamento atribuir-lhe-á além de outras, as seguintes funções:

- a) – examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas apresentados pelo Diretor ao Conselho Rodoviário;
- b) – examinar todos os contratos do Departamento e aprovar os que estiverem conformes com as normas em vigor;
- c) – exercer controle fiscal e contábil sobre a aquisição, arrendamento, aluguel e alienação de materiais e outros bens patrimoniais;
- d) – responder com presteza a tôdas as consultas que o Diretor do Departamento, o Conselho Rodoviário e o Conselho Executivo lhe formularam sobre assuntos de contabilidade e administração financeira.

Artigo 16 – A Delegação de Controle comunicará ao Diretor do Departamento, por escrito, qualquer irregularidade que encontrar, ficando o Diretor obrigado a dar-lhe, dentro de 10 (dez) dias úteis, conhecimento das providências que estiver tomado para somar a irregularidade ou punir os responsáveis; se as irregularidades forem de responsabilidade do Diretor a Delegação do Contrôlo comunica-las-á ao Presidente do Conselho Rodoviário.

Artigo 17 – Os membros da Delegação de Contrôlo perceberão uma gratificação arbitrada pelo Chefe do Governo do Estado, até o máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

Artigo 18 – Ao Diretor compete:

- a) elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário os programas anuais e orçamentos de trabalhos acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;
- b) – dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalhos do Departamento;
- c) – promover a apresentação, pelos Municípios, dos planos de estradas e caminhos municipais e submetê-los, devidamente informados à aprovação do Conselho Rodoviário;
- d) – representar o Departamento, ativa e passivamente, em juízo, pessoalmente, pelo Procurador Judicial, ou por Delegado expressamente designado;
- e) – ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos regularmente processados;

- f) – movimentar, nos termos do Regulamento competente, as contas do Departamento no Banco do Brasil e do Estado
- g) – assinar os contratos de serviços, obras e aquisições, previamente aprovados pelos órgãos competentes;
- h) – apresentar ao Conselho Rodoviário, com parecer da Delegação de Contrôles, os balancetes mensais e, no tempo devido, com os pormenores necessários os relatórios mensais e anuais e as prestações de contas do Departamento;
- i) – submeter, devidamente informados, a conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário, quaisquer outros assuntos da competência deste;
- j) – submeter prontamente a conhecimento e deliberação do Conselho Executivo e da Delegação de Controle, todas as matérias de competência destes;
- k) – entender-se ou corresponder-se, diretamente, com quaisquer autoridades e entidades oficiais, estaduais ou privadas, sobre assuntos de interesse do Departamento, menos com o Chefe do Governo do Estado;
- l) – presidir o Conselho Executivo e participar do Conselho Rodoviário.

Artigo 19 – A estruturação interna do Departamento, ou seja, o número, denominação e composição das divisões, seções ou serviços técnicos e administrativos, será proposta pelo Conselho Rodoviário, com base em estudos do Diretor e do Conselho Executivo e decretado pelo Chefe do Governo do Estado. As atribuições das divisões, seções e serviços, bem como as da Procuradoria Judicial serão estabelecidas no Regulamento.

### CAPITULO III

#### DA RECEITA E DA CONTABILIDADE DO DEPARTAMENTO

Artigo 20 – A receita do Departamento será formada com os seguintes recursos:

- a) – dotações orçamentárias votadas pelo Poder Legislativo do Estado;
- b) – cota que lhe cabe do Fundo Rodoviário Nacional criado pelo Decreto-lei federal nº 8.463, de 27 de dezembro de 1.945;
- c) – receitas de quaisquer tributos estaduais que recaiam sobre o automobilismo e o transporte rodoviário;
- d) – produtos das taxas de melhoria sobre terrenos marginais às rodovias federais e estaduais, se as houver;
- e) – produto de operações de crédito realizadas com a garantia das receitas a que se refere este artigo;
- f) – produto de juros de depósitos bancários de quantias pertencentes ao Departamento;
- g) – produto de alugueis e arrendamento de bens patrimoniais do Departamento;
- h) – produto das multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito, cometidas nas estradas estaduais e de outras aplicadas pelo Departamento;
- i) – produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais do Departamento, que se tornarem desnecessários ao seu serviço;
- j) – renda de serviços prestados e fornecimentos feitos a entidades públicas e a terceiros;
- k) – créditos especiais;
- l) – legados, donativos e outras rendas que, por sua natureza, devam competir ao Departamento.

§ único – As receitas a que se referem as alíneas a) e c) totalizarão pelo menos 100% (cem por cento) do montante da receita a que se refere a alínea b);

Artigo 21 – As receitas do Departamento de Estradas de Rodagem serão recolhidas no Banco do Brasil e Banco do Estado do Paraná, em contas especiais, a ordem e disposição do Diretor do Departamento.

Artigo 22 – Os recursos da dotação orçamentária serão entregues pelo Tesouro do Estado como suprimentos, e por duo-decimos, até o dia 15 de cada mês ao Departamento. Estes suprimentos independem de comprovação perante o mesmo Tesouro. As contas do Fundo

Rodoviário Nacional serão recebidas pelo Diretor do Departamento, que, para esse fim, fica investido de todos os poderes de representante do Estado.

Artigo 23 – Quando a forma de entrega das quantias dos créditos especiais a que se refere a alínea k) do artigo 20 não estiver explícita no corpo da lei respectiva, o Tesouro do Estado colocará a disposição do Departamento o referido crédito de uma só vez, após a publicação da referida lei;

Artigo 24 – As multas e outras rendas serão arrecadadas diretamente pelo Departamento de Estradas de Rodagem, ou, quando convenha, por outras repartições arrecadoras, mediante convênios especiais.

Artigo 25 – O Departamento terá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro-orçamentário, industrial e patrimonial, que abrangerá.

- a) – documentação e escrituração das receitas;
- b) – controle orçamentário;
- c) – documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- d) – preparo, processo e recebimento das contas de fornecimentos e serviços prestados;
- e) – processo de pagamento das contas de fornecimento e serviços recebidos;
- f) – preparo, processo e pagamento das contas de medições e obras contratadas;
- g) – registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;
- h) – registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estado.

Artigo 26 – A contabilidade financeira-orçamentária será organizada de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas do Departamento, as verbas e consignações de orçamento anual aprovado pelo Conselho Rodoviário e Secretário de Viação e Obras Públicas, as autorizações de despesas emitidas pelo Diretor e os correspondentes empenhos de verbas.

Artigo 27 – As contabilidades patrimonial e industrial terão por fim registrar o movimento de fundos, as aquisições e alienações de bens patrimoniais, sua depreciação, bem como determinar os custos dos estudos, das construções, da conservação e dos melhoramentos das estradas e outros serviços do Departamento com desdobramento analítico aplicado as diversas fases ou partes dessas obras ou serviços, segundo plano de contas adequado.

Artigo 28 – Os balanços anuais do Departamento aprovados pelo Conselho Rodoviário e Secretário de Viação e Obras Públicas serão em tempo próprio, enviados a Contadoria Central do Estado, para publicação conjuntamente com os balanços gerais do Estado.

Artigo 29 – Os regulamentos de contabilidade e de gestão financeira serão decretados pelo Chefe de Governo do Estado, sob proposta do Conselho Rodoviário.

#### CAPITULO IV

#### DO PESSOAL

Artigo 30 – O pessoal do Departamento será constituído de contratados, mensalistas, diaristas e terefereiros, sem prejuízo do exercício regular e direitos de funcionários do Quadro da Secretaria de Viação e Obras Públicas, lotados, na data da publicação deste Decreto-lei, no Departamento, cujos cargos de menores vencimentos, quando de carreira e os isolados, irão sendo suprimidos a medida que vagarem.

§ único: Por proposta do Conselho Rodoviário, o Chefe do Governo do Estado, poderá comissionar no Departamento funcionários de outras repartições estaduais.

Artigo 31 – O orçamento da despesa do departamento consignará, separadamente, as importâncias destinadas ao pagamento dos contratados, mensalistas, diaristas e terefereiros, funções gratificadas e dos funcionários ainda existentes.

Artigo 32 – Anualmente será submetida á aprovação do Chefe do Governo do Estado a tabela numérica de mensalistas e diaristas.

#### CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34 – Com prévios pareceres do Conselho Rodoviário e do Secretário de Viação e Obras públicas, o Chefe do Govêrno do Estado poderá autorizar o Departamento á realizar operações de crédito com Institutos de Previdência Social, Caixas Econômicas e outros estabelecimentos de crédito, cabendo ao Departamento de Estradas de Rodagem, atender com seus recursos aos serviços desses empréstimos.

Artigo 35 – As operações de crédito a que se refere ao artigo anterior serão realizadas à taxa real máxima de juros de 7% (sete por cento) ao ano e prazo máximo de 20 anos, não podendo os encargos anuais relativos aos serviços de juros e amortização dos empréstimos exceder, em conjunto á conta de Fundo Rodoviário Nacional que couber ao Estado.

Artigo 36 – O produto das operações de crédito realizadas pelo Departamento só poderá ser aplicado em obras novas ou aquisições de bens cuja vida útil previsível seja superior ao prazo dos empréstimos, não se podendo, em nenhum caso considerar os serviços de simples conservação como obras novas.

Artigo 37 – O Departamento, mediante acôrdos com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, poderá ter os encargos dos estudos, construção, conservação e policiamento de estradas compreendidas no Plano Rodoviário Nacional, bem como os de concessão e fiscalização de serviços de transporte coletivo de passageiros nessas estradas.

Artigo 38 – Objetivando a uniformidade de orientação e o constante progresso da técnica e administração rodoviária, o Departamento se fará representar nas reuniões de diretores e técnicos dos serviços rodoviários, promovidas pelo D.N.E.R., para exposição de discussão amplas de realizações métodos de trabalho e estudos técnicos teóricos e experimentais.

Artigo 39 – se o departamento de estradas de Rodagem vier a ser extinto, passarão para o Estado todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por êle praticados.

Artigo 40 – As transações do Departamento se farão mediante os mesmos instrumentos, as mesmas formalidades, perante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos átos da mesma natureza praticados pela Fazenda do Estado: nos Correios, Telégrafos, Alfândegas e emprêsas de transporte e de serviços de utilidade pública, gozará o Departamento das mesmas vantagens que competirem aos serviços públicos estaduais.

Artigo 41 – Para as causas judiciais em que fôr parte o Departamento, será competente o mesmo fôro dos feitos da Fazenda do Estado.

Artigo 42 - Ao ser aprovado, nos têrmos dêste Decreto-lei, o projéto de uma rodovia estadual, fica declarada de utilidade pública a faixa do domínio correspondente.

§ único – Se, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, da data de aprovação do projéto, o departamento não tiver promovido a desapropriação, dar-se-á a caducidade da declaração de utilidade pública.

Artigo 43 – São declarados de utilidade pública, para seu aproveitamento pelo Departamento, as pedreiras, os depósitos de areia ou outros quaisquer materiais necessários ás obras das estradas, situados nas proximidades destas, desde que não se encontrem em exploração comercial.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 44 – A regulamentação do presente Decreto-lei poderá ser feita por partes, de conformidade com as exigências dos serviços.

Artigo 45- Enquanto não fôr expedida a regulamentação do presente Decreto-lei, os casos urgentes dela dependentes serão, sob proposta do Diretor, resolvidos em caráter provisório pelo Conselho Rodoviário, cujas decisões dependerão conforme o disposto no artigo 8, de aprovação do Secretário de Viação e Obras públicas ou do Chefe do Govêrno do Estado.



Artigo 46 – Ressalvando o disposto nos dois artigos anteriores, continuará vigorando, até a expedição do regulamento do Departamento, o aprovado pelo Decreto nº 5.973/A, de 11 de novembro de 1.937, em tudo o que diz respeito a estradas de rodagem.

Artigo 47 - Enquanto não estiver constituído o Conselho Rodoviário, suas atribuições serão exercidas pelo Secretário de Viação e Obras públicas.

Artigo 48 – O Conselho Rodoviário se considerará constituído e entrará no exercício de suas funções na data em que se acharem regularmente nomeados o Presidente e a maioria de seus membros, o que deverá dar-se dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente Decreto-lei.

Artigo 49 – Continuam em vigôr, com as mesmas destinações, os créditos abertos em favor das obras rodoviárias do Estado.

Artigo 50 – O departamento poderá prosseguir, até atingir a primeira cidade, qualquer obra rodoviária já iniciada, ainda que não conste do plano rodoviário estadual.

Artigo 51 – Êste Decreto-lei entra em vigôr na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 18 de dezembro de 1.946, 123º da Independência e 58º da República.

(aa) *Mário Gomes da Silva*  
*Major Fernando Flôres*  
*Ruy F. Itiberê da Cunha*  
*José Bittencourt de Paula*

**OBS.: Documento transcrito integralmente respeitando as normas ortográficas vigentes à época do Ato legislativo.**